



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1665641 - DF (2020/0037634-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES
ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MESMO SENTIDO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Considera-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial.
2. Configurado o erro grosseiro pela utilização de meio processual inadequado, afasta-se a incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC, pois eventual correção ou descon sideração somente é admitida em caso de vício estritamente formal.
3. Não é possível admitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado, a teor do disposto na Súmula nº 168/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1665641 - DF (2020/0037634-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES
ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MESMO SENTIDO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Considera-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial.
2. Configurado o erro grosseiro pela utilização de meio processual inadequado, afasta-se a incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC, pois eventual correção ou descon sideração somente é admitida em caso de vício estritamente formal.
3. Não é possível admitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado, a teor do disposto na Súmula nº 168/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA, contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência devido à aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Em suas razões, a agravante reafirma que o simples erro na peça recursal não é suficiente para a inadmissão do recurso (fls. 1.199/1.203, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada a fim de afastar a intempestividade do recurso.

A parte contrária não apresentou impugnação (certidão de fl. 1.207, e-STJ).
É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte interpôs o agravo de instrumento com amparo no art. 1.015 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a decisão do tribunal local que não admitiu o apelo nobre.

Todavia, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC, o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o apelo nobre não fundamentado em recurso repetitivo após a vigência do CPC.

A interposição equivocada de recurso, quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.015 E 1.042 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, cabe 'agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos'.

2. A interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015), ao invés do recurso claramente previsto no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.665.641/DF, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe 28/5/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.694.445/SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processual Civil.

2. Há, na espécie, erro grosseiro a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (...)" (AgInt no RE nos EDcl no REsp nº 1.612.818/PR, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais, ajuizada pelo agravante, em face da agravada.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.301.888/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 31/10/2018).

No entanto, como destacado pela decisão impugnada, a compreensão apontada no aresto embargado reflete orientação sedimentada no âmbito deste STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 168/STJ.

Como se sabe, *"não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.587.749/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Assim, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EAREsp 1.665.641 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0037634-7

Número de Origem:

07250837520188070001 7250837520188070001

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406

EMBARGADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES

ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816

EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370

LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

GÉSSICA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406

AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES

ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816

EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370

LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

GÉSSICA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de março de 2023